



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: D6E4D-5F517-C943A



Decisão Monocrática 00090/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00784/2020-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Denunciante: Identidade preservada

Responsável: FABRICIO PETRI

Processo TC: 0784/2019-8
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Anchieta
Assunto: Denúncia
Denunciante: Identidade Preservada
Responsável: Fabricio Petri – Prefeito Municipal

DECM

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Denúncia**, com **pedido de concessão de medida cautelar**, apresentada por um cidadão do município de Anchieta dando conta de possíveis irregularidades em honorários de sucumbências entre advogados, controlador e procuradores da prefeitura municipal de Anchieta - ES.

Em sua peça (constante da peça 7 do e-tcees), relata o denunciante que a empresa SAMARCO MINERADORA S/A, com sede no Município de Anchieta, era devedora de IPTU ao município, de aproximadamente pelo menos pelo período de mais de 15

anos, em um montante equivalente a mais de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), cuja dívida não foi recebida anteriormente.

Aduz o requerente que de toda forma a administração municipal recebeu por meio de um acordo cerca de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), sendo a primeira parcela já recebida e a segunda parcela prevista para recebimento no mês de março do corrente ano (2020), tendo havido possível renúncia a uma arrecadação de mais de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), afora os honorários para Advogados, Procuradores e Controlador da Prefeitura de Anchieta,

O fato, segundo conta o requerente em sua peça exordial, poderia implicar renúncia de receita para o município, e teria se dado sem Lei específica, aprovada pela Câmara Municipal de Anchieta.

DO PEDIDO

Dentre seus pedidos, o signatário da peça inicial requer seja suspensa a segunda parcela do acordo e conseqüentemente a segunda parcela dos honorários a título de sucumbência a serem recebidos pelos advogados, procuradores e controlador do município de Anchieta, até apuração dos fatos

Finalizando, requer seja o nome do denunciante, se possível, mantido em sigilo até o final da investigação, na forma prevista em lei.

É o relatório, passo a decidir.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O denunciante relata fatos e possíveis práticas âmbito de um acordo promovido entre a Administração Municipal e a empresa MINERADORA SAMARCO S/A, em processo judicial que trataria de cobrança de elevada quantia originária de dívida com a

Fazenda Pública Municipal de Anchieta, relativa ao IPTU, referente a um período de cerca de 15 anos.

Descreve que os créditos do município alcançariam a quantia de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões) de reais e que o acordo firmado teria ficado em R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões) de reais), que, segundo o denunciante, ocasionaria uma perda de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões) de reais para o erário municipal, e que esse acordo, teria sido feito sem autorização por Lei específica, aprovada pela Câmara Municipal de Anchieta.

Procedida à análise sumária dos fatos narrados pelo denunciante, entendo que o caso requer o chamamento do representante da Administração Municipal para prestar esclarecimentos quantos às possíveis irregularidades ou ilegalidades descritas na peça do requerente (evento/documento 3 e 7 contidos no e-tcees).

De outro lado, quanto ao pedido de concessão de medida urgência, deixo os seus pressupostos, bem como eventuais providências imediatas, para serem analisados e decididos em instante procedimental posterior, eis que considero razoável, antes permitir ao gestor municipal a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos narrados na peça inicial e nesta decisão.

Até porque, para o cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, procedimento do gênero deve ser impulsionado para apurar os fatos objeto da denúncia ou representação, sempre buscando verificar os fatos apresentados, de modo a obter razoável grau de certeza processual, e visando resguardar ou garantir a proteção do erário e do interesse público.

3 DISPOSITIVO

Assim, considerando a análise sumária dos fatos aqui descritos e os documentos aqui examinados (evento/documento 2 e 3 contidos no e-tcees) e diante do

TC 0784/2019-1

permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO**:

1 NOTIFICAR o senhor **Fabricio Petri** – Prefeito Municipal, para que no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, preste as informações necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos descritos na presente Denúncia;

2 DETERMINO o envio de cópia da peça exordial (peça 7 do e-tcees) ao gestor responsável;

3 Nos termos do art. 96 LC 621/2012, **DETERMINO** que, no resguardo dos direitos e garantias individuais, **seja preservada a identidade do denunciante** até a decisão definitiva sobre a matéria.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência ao Denunciante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, § 7º da Resolução TC nº 261/2013.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator